

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Acrescenta parágrafos ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a tramitação simplificada de pedidos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado oriundos de cursos e programas estrangeiros, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 48

.....
§ 4º Terão tramitação simplificada:

I - os pedidos de revalidação de diplomas de graduação:

a) oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo Ministério da Educação, cujos diplomas já tenham sido submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes, com revalidação deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

b) obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

c) obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos;

d) obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos — Prouni, conforme regulamentação específica.

II – os pedidos de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado:

a) oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo Ministério da Educação, cujos diplomas já tenham sido submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes, com reconhecimento deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

b) obtidos em cursos ou programas estrangeiros relacionados em lista específica produzida pelo Ministério da Educação, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

c) obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliado e recomendado pela Capes, cabendo ao programa brasileiro prestar as informações necessárias ao Ministério da Educação.

§ 5º A tramitação simplificada, referida no § 4º:

I - corresponderá, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso ou programa, apresentada na forma especificada em regulamento, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

II – transcorrerá, no âmbito da instituição revalidadora, no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro daquele ano, com o objetivo de agilizar os processos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado oriundos de cursos e programas estrangeiros, cuja qualidade, já reconhecida de diversas formas no contexto brasileiro, dispensaria os alongados procedimentos a que normalmente são submetidos nas universidades públicas.

Entre esses casos, inserem-se cursos e programas estrangeiros cujos diplomas já tenham sido reiteradamente revalidados sem restrições; cuja qualidade tenha levado à concessão de bolsas de estudos por agências de fomento nacionais; ou inseridos em acordos internacionais de acreditação ou de dupla titulação.

A edição da Portaria, contudo, não parece ter tido força normativa suficiente para resultar em mudança significativa na análise desses processos. Chegam a esta Casa Legislativa notícias de que muitos ainda apresentam tramitação demorada, exigências excessivas, até mesmo quando se trata de instituições internacionais de prestígio acadêmico e científico inquestionável.

O objetivo da presente proposição é elevar ao status de lei ordinária um oportuno conjunto de normas que presentemente se situa apenas no nível regulamentar. O benefício esperado é o de que os profissionais interessados venham a obter com maior celeridade a revalidação ou o reconhecimento de seus diplomas, de modo que venham a contribuir mais imediatamente para o desenvolvimento da sociedade brasileira. Isto se aplica tanto para estudantes brasileiros no exterior, como para estrangeiros profissionalmente qualificados que vierem a residir no território nacional.

Estou segura de que o mérito da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE